



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

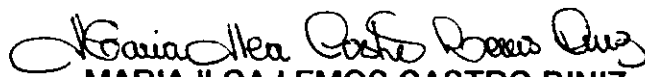
Lam-2

Processo nº : 13646.000095/93-36
Recurso nº : 03.836
Matéria : IRF - Ano: 1989
Recorrente : ARAFÉRTIL S/A.
Recorrida : DRF em UBERABA - MG
Sessão de : 17 de outubro de 1997
Acórdão nº : 107-04.528

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA -
Não reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico consistente em omissão de receitas, e tampouco inexistindo fato econômico que possibilite distribuição de lucros com repercussão na fonte, por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83, é de se excluir a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARAFÉRTIL S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA LEMOS CASTRO DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13646.000095/93-36
Acórdão nº : 107-04.528

Recurso nº : 03.836
Recorrente : ARAFÉRTIL S/A

RELATÓRIO

ARAFÉRTIL S/A, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Uberaba - MG, que manteve o auto de infração que lhe exige imposto de renda na fonte lançado de ofício, relativamente ao ano de 1989, conforme auto de infração de fls. 01.

O imposto de renda na fonte decorre da responsabilidade tributária que lhe foi imposta pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que considera automaticamente distribuídos aos sócios o valor das receitas omitidas à contabilidade, pelo fato de a empresa deixar de apropriar no resultado do exercício, a variação monetária ativa sobre depósitos judiciais.

A empresa impugnou a exigência, alegando ser o lançamento decorrente do processo matriz, pleiteando o cancelamento do feito, pelo motivo da inexistência da acusação de omissão de receita.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o auto de infração (fls. 25/27), tendo em vista o princípio da decorrência e o fato de ter sido confirmada a exigência no processo matriz.

Na fase recursória (fls.31/33), a contribuinte reitera o pedido apresentado na impugnação.

O item relativo ao processo principal, que, por decorrência, deu origem ao presente lançamento, cujo recurso interposto no processo principal

Processo nº : 13646.000095/93-36
Acórdão nº : 107-04.528

protocolizado neste Conselho sob nº 109.412, foi provido como faz certo o Acórdão nº 107-04.460, em Sessão de 14/10/97.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital letter 'P' followed by a vertical line and a small flourish at the top.

Processo nº : 13646.000095/93-36
Acórdão nº : 107-04.528

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente ao Imposto de Renda na Fonte, é decorrente daquela constituída no processo nº 13646.000092/93-48, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo recurso, protocolizado sob nº 109.412, foi apreciado por esta Câmara, que lhe concedeu provimento conforme Acórdão nº 107-04.460, em sessão de 14/10/97.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente ao imposto de renda por declaração da pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

Além disso, o lançamento na fonte, feito com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos sócios, isto é, existe a presunção legal da distribuição automática dos lucros aos sócios.

Porém, no presente processo, inexistente a presunção legal de distribuição automática aos sócios, pois o fato que deu origem ao lançamento trata-se de falta de apropriação de variação monetária ativa sobre depósitos judiciais, portanto, incabível a cobrança do imposto de renda na fonte com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1997.

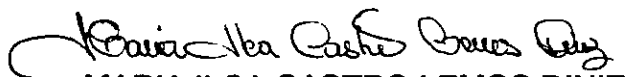

PAULO ROBERTO CORTEZ

Processo nº : 13646.000095/93-36
Acórdão nº : 107-04.528

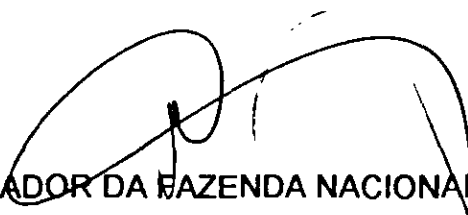
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 14 NOV 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 21 NOV 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL